



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1184/2023
(à MPV 1184/2023)**

Acrescente-se art. 24-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 24-1. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 23.

§ 6º Os títulos de crédito de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo também poderão ser vinculados à Cédula de Produto Rural disciplinada pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

Ambiente de Negócios do País e sua relação com o Agronegócio

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7.4.2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$267 bilhões em julho de 2023. Um aumento de aproximadamente 1500% em quase três anos!

Todavia, nosso agronegócio demanda muito mais crédito que isso, pois é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2,5 trilhões o que equivale



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236736346000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira



LexEdit

a 25% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2022^[1]. Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório “*Doing Business*” do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito^[2]. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123ª posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

Recentemente, em 22.7.2022, foi divulgado um estudo no qual o Brasil ficou com a 82ª posição entre os países com melhores condições de investimentos internacionais, segundo o índice Greenfield de Atratividade, segundo levantamento feito pela Emerald Insights. No ranking geral de atratividade de investimentos, o Brasil ficou atrás de países como Equador (78º), Camarões (80º) e Turquia (81º). A lista é encabeçada por países como Luxemburgo (1º), Cingapura (3º), Irlanda (5º), Vietnã (6º), Seychelles (7º), Brunei (8º), Emirados Árabes Unidos (9º) e Eslováquia (10º). O estudo foi baseado em condições de entrada de investimentos internacionais, quadro institucional, condições de mercado, oferta e estrutura de recursos.^[3]

O estudo também destaca que atrair investimento estrangeiro é uma grande preocupação para os países que buscam desenvolvimento econômico



e crescimento sustentável. É uma importante fonte de capital, emprego, tecnologia, gestão de habilidades organizacionais, empreendedorismo e estruturas de incentivo.

Contextualização da Proposta à Luz da MP 1.184, de 28.8.2023

As emendas ora propostas baseiam-se em importantes princípios dentre os quais destacamos:

1. Racionalização Tributária
2. Neutralidade Tributária e interesse nacional
3. Justiça Tributária
4. Desconexão das regras tributárias brasileiras com o restante do mundo e necessidade do Brasil se adequar à experiência internacional

EMENDA II

Inclusão do §6º no artigo 23 da Lei 11.076 de 20.12.2004^[4]

A introdução dos títulos do agronegócio em 30.12.2004 - especialmente do Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) - visou dar as mesmas condições de funding ao agronegócio que o setor imobiliário possuía pois já contava com o Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI), introduzido em 20.11.1997 pela Lei 9.514.

Todavia, o lastro dos títulos imobiliários não sofreu qualquer restrição legal enquanto os direitos creditórios passíveis de lastrear o CRA e o CDCA foram restringidos àqueles “originários de negócios realizados por produtores rurais ou suas cooperativas”, conforme redação do dispositivo a ser revogado. Tal dispositivo, após quase duas décadas, não consegue dar vazão às novas necessidades do agronegócio. Diversas evoluções têm acontecido no setor, desde



* C D 2 3 6 7 3 6 3 4 6 0 0 *

a evolução para o conceito de cadeia do agronegócio abarcada tanto pela última atualização da lei das CPR, quanto pela criação dos FIAGRO, até novas possibilidades de uso da terra com crédito de carbono e prestação de serviços ambientais. Também não há de se falar que tal providência acarretaria em uma completa desregulamentação dos títulos, uma vez que tanto a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) quanto o Banco Central do Brasil os regulamentam e continuarão a fazê-lo.

Ora, por que o CRI e a LCI podem ser lastreados com direitos creditórios oriundos de qualquer negócio de qualquer participante do setor imobiliário e o mesmo não pode ocorrer com os títulos do agronegócio, um setor que engloba um grande número de empresários “além da porteira” que também precisam de funding para expandir suas atividades, aumentar a oferta sobre a agropecuária e aumentar a geração de riqueza e arrecadação do país?

Com efeito, o CRI e a LCI têm sido lastreados com direitos creditórios originados de toda e qualquer transação que envolva imóveis, desde aluguéis (performados e já performados!) até construção de instalações industriais; desde reforma de apartamentos residenciais, até a construção de shopping centers, sem a menor discriminação em relação a quem originou tais negócios.

Essa injustificada falta de isonomia legal provoca irracionalidade e assimetria tributária (tratamento diametralmente oposto dispensado a duas situações análogas), comprometendo a capacidade do setor do agronegócio captar funding no mercado em comparação com o setor imobiliário, impedindo o pleno crescimento do agronegócio, inibindo a geração de riqueza e a arrecadação do Estado, dificultando, em última análise o equacionamento da situação fiscal do país.

É compreensível a necessidade de se discutir o nível de isenção tributária que o Estado concede ao investidor pessoa natural nesses títulos. Mas essa discussão deve abranger todos eles - LCA, CRA, LCI e CRI - e deve partir de um ambiente legal-operacional isonômico aos quatro instrumentos financeiros, o que não ocorre com a atual restrição imposta pelo dispositivo a ser revogado.

Assim sendo, como não há o menor sentido em se manter uma assimetria de tal ordem entre os setores, o que também impõe altos custos de



* C D 2 3 6 7 3 6 3 4 6 0 0 0 * LexEdit

compliance aos estruturadores de operações de financeiras baseadas nos títulos do agronegócio e, como forma de se minorar tal discrepância, sugere-se a inclusão do §6º do artigo 23 da Lei 11.076 de 20.12.2004, prevendo a possibilidade de se emitir CRA e CDCA lastreados em CPR disciplinada na Lei 8949 de 22.8.1994.

[1] <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>

[2] World Bank. 2017. Doing Business 2017: Equal Opportunity for All. Washington, DC: World Bank. DOI: 10.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.

[3] <https://einvestidor.estadao.com.br/mercado/brasil-posicao-ranking-investimento-estrangeiro-direto/>

[4] § 1º Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.

Sala da comissão, 4 de setembro de 2023.

**Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)**



* C D 2 3 6 7 3 6 3 4 6 0 0 *